



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2016.

Revoga a Portaria nº 48, de 17 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto no 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria no 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015, conforme a Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, o Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, Instrução Normativa nº 09, de 5 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 48, de 17 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CLÁUDIO CARRERA MARETTI
Presidente

Publicado no D.O.U.	
Nº 102	
de 31 / 05 / 2016	
Seção 1	Pág. 57



RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.003067/2015-73
No Diário Oficial da União nº 33, de 19 de fevereiro de 2016, na Seção 1, página 197 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 860/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.761.174,70. Leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.761.299,20.

Processo Nº 58701.003004/2015-17
No Diário Oficial da União nº 233, de 7 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 85 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 817/2015, ANEXO I, onde se lê: CNPJ: 00.108.552/0001-01. Leia-se: CNPJ: 00.108.522-0001-01.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2016

Revoga a Portaria nº 48, de 17 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, Instrução Normativa nº 09, de 5 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 48, de 17 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e funcional, resolve:

Art. 1º Implantar e normatizar o funcionamento do meio eletrônico para a tramitação de documentos e processos administrativos, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo Único - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações - SEI-ICMBio, como sistema oficial de informações para os fins de que trata o caput deste artigo.

Art. 1º Implantar e normatizar o funcionamento do meio eletrônico para a tramitação de documentos e processos administrativos, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo Único - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações - SEI-ICMBio, como sistema oficial de informações para os fins de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Os casos omissos, exceções, dúvidas e atualizações referentes à aplicação desta normativa serão objeto de análise de área de tecnologia da informação, aplicando-se, no que couber, os dispositivos legais existentes.

Parágrafo Único. O ato a que se refere o caput disporá, entre outros assuntos, sobre as hipóteses nas quais será admitida, excepcionalmente, a continuidade de tramitação de processos em meio físico e de encaminhamento de comunicações por via postal após a data de 23 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

ANEXO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º A implantação do SEI-ICMBio atenderá aos seguintes objetivos e diretrizes:

I - assegurar eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de processos;

IV - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação;

V - facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas; e

VI - propiciar a satisfação do público usuário.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se: I - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do usuário:

a) assinatura digital: forma de identificação inequívoca do usuário baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; e

b) assinatura cadastrada: forma de identificação inequívoca do usuário mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de login e senha;

II - credenciamento de acesso: cadastro prévio do usuário para a utilização do SEI-ICMBio;

III - digitalização: processo de conversão de um documento em meio físico para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um escâner;

IV - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

V - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

VI - documento eletrônico: gênero documental integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos, como cartões perfurados, disquetes e documentos digitais;

VII - documento nato digital: documento digital criado originalmente em meio eletrônico;

VIII - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IX - número único de protocolo - NUP: código numérico que identifica, de forma única e exclusiva, cada processo produzido, recebido ou atuado no âmbito do Instituto Chico Mendes;

X - processo eletrônico ou digital: conjunto de documentos digitais e nato digitais oficialmente reunidos no decorrer de uma ação administrativa;

XI - suporte: material no qual são registradas as informações;

XII - suporte físico: material no qual são registradas as informações e que não necessita de equipamentos eletrônicos para sua leitura;

XIII - usuário interno: autoridade, servidor ou colaborador do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade credenciado que tenha acesso ao SEI-ICMBio; e

XIV - usuário externo: pessoa física ou jurídica credenciada que tenha acesso ao SEI-ICMBio e que não seja caracterizada como usuário interno.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I

Dos documentos e atos processuais

Art. 3º Todo documento produzido no âmbito das atividades do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a partir de 23 de maio de 2016, deverá ser editado, assinado, tramitado e arquivado digitalmente por meio do SEI-ICMBio.

Art. 4º Todo documento recebido ou produzido em suporte físico no âmbito das atividades do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a partir de 23 de maio de 2016, deverá ser digitalizado, conferido, indexado, tramitado e arquivado por meio do SEI-ICMBio pelas unidades administrativas competentes.

Parágrafo único. A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente por servidor ou cópia simples.

Art. 5º Os documentos digitais resultantes da digitalização de originais em suporte físico são considerados cópia autenticada administrativamente.

Art. 6º Os documentos digitais resultantes da digitalização de cópias de documentos em suporte físico são considerados cópias simples.

Art. 7º As unidades administrativas competentes para a digitalização de documentos em suporte físico poderão:

I - proceder à digitalização imediata do documento original em suporte físico apresentado, devolvendo-o imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original em suporte físico seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que a unidade atestará a conferência da cópia com o original, devolvendo-se este de imediato ao interessado e descartando-se a cópia simples após a digitalização; e

III - receber o documento em suporte físico para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em suportes físicos recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao administrado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda da unidade administrativa competente, nos termos da tabela de temporalidade e destinação, apondo o NUP do processo e número gerado pelo SEI-ICMBio na parte superior direita do documento a ser arquivado; e

b) os documentos em suportes físicos recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após a digitalização nos termos do caput.

Art. 8º Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurado incidente para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade ou adulteração deverá ser encaminhada comunicação à corregedoria para adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º É ônus do administrado conservar os documentos físicos originais objetos da digitalização, que estiverem em seu poder, até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo.

Art. 10. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade poderá exigir no curso do processo, a seu critério, a exibição do original do documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou entidades, ou enviado eletronicamente pelo administrado.

Art. 11. Nos processos administrativos eletrônicos ou digitais, todos os atos processuais deverão ser realizados por meio do SEI-ICMBio e assinados eletronicamente.

§ 1º O uso de assinatura digital é obrigatório para atos de conteúdo decisório ou que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo, adotando-se, nos demais casos, a modalidade de assinatura cadastrada, ressalvado o disposto em normas que disciplinam procedimentos eletrônicos específicos no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 2º A utilização de assinatura eletrônica importa aceitação das normas sobre o assunto pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido.

Art. 12. Os documentos produzidos digitalmente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de sua origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Seção II

Do procedimento

Art. 13. O processo eletrônico inicia-se com a atuação de um documento produzido eletronicamente ou digitalizado por um usuário interno ou externo.

Parágrafo único. Os atos gerados no SEI-ICMBio serão registrados com a identificação do usuário, data e hora de sua realização.

Art. 14. As comunicações de atos processuais nos procedimentos em tramitação no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, quando destinadas aos cadastrados no sistema, serão feitas exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo único. As comunicações realizadas na forma prevista no caput serão consideradas recebidas para todos os efeitos nos procedimentos em trâmite no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 15. As comunicações de atos processuais destinadas aos não cadastrados no sistema de processo eletrônico serão realizadas via postal, com aviso de recebimento - AR, observado o disposto no art. 31.

Art. 16. Os documentos e processos em meio físico, cuja inclusão no SEI-ICMBio seja necessária para a sua tramitação e análise, deverão ser digitalizados e registrados no SEI-ICMBio pelas unidades administrativas competentes mantendo o seu NUP anterior.

Art. 17. Caso seja necessário fazer a impressão do processo, este deverá ser atuado na forma da legislação em vigor, antes de sua expedição ou arquivamento.

Art. 18. O processo eletrônico estará disponível para vista dos autos ou consulta pelos usuários credenciados.

Parágrafo único. Nos casos em que haja garantia legal do sigilo ou que mereça restrição à consulta pública, o acesso será limitado aos usuários previamente autorizados.

Seção III

Dos documentos sigilosos

Art. 19. Documentos sigilosos ou com restrição de acesso gerados no SEI-ICMBio deverão ter grau de sensibilidade informado no ato de criação e deverão ser atribuídos imediatamente a servidor que tenha prerrogativa legal para a posse da informação classificada nos termos que dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas vigentes.

Parágrafo único. A solicitação de classificação de sigilo e de restrição de acesso para os documentos produzidos e recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deverá ser encaminhada à Auditoria Interna, que submeterá a proposta à validação da autoridade competente.

Art. 20. A responsabilidade pela atribuição de credencial de acesso aos documentos sigilosos ou com restrição de acesso é da autoridade que fizer a atribuição.

I - A instância competente para decidir acerca de conflitos de sigilo será a Auditoria Interna.

Art. 21. O detentor de credencial de acesso a documentos sigilosos ou com restrição de acesso, concluídos ou em tramitação, que tenha sua lotação ou função alterada, deverá realizar a transferência de credencial nos referidos documentos ao seu sucessor.

Seção IV

Dos prazos

Art. 22. Os prazos começam a correr a partir da data do recebimento da comunicação do ato, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.